



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000385/22
Senha: 9B24BAC

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 744/2021

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei**(*) de autoria do **Deputado Gessivaldo Isaías** que:

“Institui Unidades Itinerantes destinadas ao atendimento veterinário no estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 11/02/22 às 10.17
havana Rego
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 65 DE DE DE 2021

Institui Unidades Itinerantes destinadas ao atendimento veterinário no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do estado do Piauí, as Unidades Itinerantes destinadas ao atendimento veterinário.

Parágrafo único. As unidades itinerantes de que trata o **caput** deste artigo serão denominadas VET MÓVEL.

Art. 2º São objetivos das VET MÓVEL instituídas por esta Lei:

I - prestar atendimento veterinário a cães e gatos;

II - cuidar da saúde geral dos animais com foco permanente no controle populacional, na proteção e na qualidade de vida animal;

III - conscientizar a população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermiculagem, primeiros socorros.

Art. 3º O Poder Público estadual será responsável pela veiculação das informações sobre o atendimento com divulgação prévia sobre o local e o horário das VET MÓVEL.

§ 1º As VET MÓVEL devem ser equipadas para realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte e seguir especificações sanitárias adequadas ao serviço prestado.

§ 2º Os veículos devem ser dotados de uma equipe com, no mínimo, um cirurgião, um anestesista, um assistente e um motorista.

Art. 4º As Unidades de Atendimento Itinerante devem disponibilizar os seguintes serviços:

I - primeiros socorros;

II - consultas e exames;

III - castração;

IV - vermiculagem;

V - vacinação, controle de pulgas e carapatos;

VI - cirurgias de pequeno porte emergenciais;

VII - remoção.

Parágrafo único. No caso de remoção, se necessário, os animais devem ser transportados para hospitais veterinários públicos, faculdades de medicina veterinária ou zootecnia das universidades públicas clínicas e hospitais veterinários parceiros dos órgãos públicos.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Fica facultado ao Poder Público estadual celebrar convênios, viabilizar parcerias público-privadas com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de parcerias com universidades públicas ou privadas de veterinária e zootecnia, poderá ser instituída a supervisão às Unidades Itinerantes de Atendimento Veterinário (VET MÓVEL) e a garantia aos estágios curriculares previstos no curso de formação veterinária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

A blue ink signature of the President of the Assembly, Themístocles Filho, is written over the typed name.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente